ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-174/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13180/2013
PROTOCOLO	**:**	1239088
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: R E C U R S O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS APTAS A SANEAR AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROCESSO REGULAR. EXCLUSÃO DE MULTA.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, DECLARANDO REGULARES E APROVADAS as Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato nº 67/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú e a Empresa Rádio Marabá Ltda., com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, bem como, EXCLUIR a multa imposta ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em apreciação o Recurso de Pedido de Reconsideração manejado pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito do Município de Maracajú, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com as convicções e os comandos da Decisão Simples nº 02/0085/2010 (DS2-SECSES-085/2010), que no julgamento das etapas de Licitação e Formalização do Contrato nº 67/2009, celebrado pelo Órgão com a Empresa Rádio Marabá Ltda., declarou-as irregulares com aplicação de multa.

As razões do recurso e sua documentação instrutória, bem como o Despacho Presidencial de recepção do pedido constam do Ofício de Encaminhamento – peça nº 01.

Com efeito, almejando alterar as convicções do julgado para obter pronunciamento favorável às etapas examinadas, bem como ver-se eximido da multa imposta, o Recorrente alega que o acervo documental ora exibido imprime regularidade aos atos examinados, o que segundo precedentes Sumulares desta Corte de Contas apresenta-se suficiente para que o recurso seja provido.

Submetidos os elementos do recurso ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, esta emitiu a peça nº 06, com os seguintes apontamentos:

> *O recorrente (...) encaminha o Pedido de Reconsideração (f. nº 01/69 da peça 1), acompanhado de justificativas e seguintes documentos:*
>
> *Documentações dos sócios da empresa vencedora do certame (f. nº 5/16 da peça 1);*
> *Comprovante de inscrição no CNPJ/MF (f. nº 18 da peça 1);*
> *Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e*
> *Divida Ativa da União (f. nº 19 da peça 1);*
> *Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual (f. nº 21/22 da peça 1); Alvará de Licenciamento referente ao ano de 2009 (f. nº 17 da peça 1); Certificado de Regularidade do FGTS (f. nº 23 da peça 1);*
> *Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às Terceiros INSS (f. nº 24 da peça 1);*
> *Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor (f. nº 25 da peça 1); Lei de criação da Rádio (f. nº 27/28 da peça 1);*
> *Licença de Funcionamento (f. nº 29/34 da peça 1);*

Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Extrajudicial e Judicial (f. nº 35 da peça 1).

IV. DA APRECIAÇÃOTÉCNICA DAS RAZÕES RECURSAIS

Diante dos documentos apresentados pelo recorrente juntamente a peça recursal, entendemos que o mesmo elidiu as irregularidades outrora citadas, uma vez que oportunizou em sede recursal toda documentação hábil e justificativas capazes de alterar o posicionamento técnico anterior.

Diante do Exposto, entendemos que as razões apresentadas em sede de recurso foram capazes de dirimir as Irregularidades e Ilegalidades que fundamentam a Decisão Simples nº 02/0085/2010, referente ao Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 04/2009 e a Formalização do Contrato Administrativo nº 67/2009".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas oficiante nesta fase recursal, exarou o Parecer consistente da peça nº 8, concluindo com a opinião de que e matéria seja julgada com a seguinte solução:

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de
que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas para reformar parcialmente a Decisão Simples n. 02/0085/2010, declarando-se legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual e readequando-se a multa aplicada, para manter por não remessa de documentos obrigatórios no prazo legal".

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em preliminar, observo que o recurso foi manejado como Pedido de

Reconsideração, ainda sob a égide das disposições formais vetusto Caderno Regimental, razões pelas quais, tendo a sua recepção se dado em 27 de julho de 2013, já sob a vigência da Lei Complementar nº 160, de 2012, bem como do atual Regimento Interno, hei por bem em amoldar seu recebimento com a nomenclatura de Recurso Ordinário, como efetivamente ora o recebo.

No mérito, examinando o processo desde os comemorativos de sua instrução, constato que o fundamento da decisão recorrida cingiu-se a outro fato que não a ausência de documento, conforme alegado pelo corpo técnico.

Assim se deduz, ao verificar que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato foram julgados irregulares, não em face da ausência dos documentos encaminhados na fase recursal, mas sim, porque durante a instrução processual, ao atender a solicitação feita na notificação, o Recorrente encaminhou documentos considerados incompletos ou irregulares.

Nesse passo, constata-se que na Análise emitida na fase do primeiro julgamento, foram apontadas as seguintes falhas:

> *"c -Documentação dos Sócios da empresa vencedora do certame:*
> *Justificativa: o item foi atendido parcialmente juntando os documentos de um sócio às fls. 152.*
> *d -Comprovante de inscrição no CNPJ/MF;*
> Justificativa: *foi juntado às fls. 140 o comprovante do CNPJ, só que datado em 28/08/09, cinco meses após a assinatura do contrato em 13/03/2009.*
> *f -Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Divida Ativa da União;* Justificativa: *foi juntado ás fls. 142 a Certidão Conjunta mais datada em 20/08/2009 cinco meses após a assinatura do contrato em 13/03/09.*
> *g -Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual;*
> Justificativa: *foi juntado às fls. 143 a Certidão datada em 20/08/09 cinco meses após a assinatura do contrato em 13/03/09.*
> *n -Alvará de Licenciamento referente ao ano de 2009.*
> Justificativa: *juntado às fls. 151 o Alvará de Licença com data de emissão em 09/07/09 quatro meses após a assinatura do contrato em 13/03/09".*

Consoante se verifica, a decisão recorrida teve por base a remessa de documentos considerados insuficientes para comprovar que a empresa contratada possuía

condições de ser habilitada no certame, sob a observação de que os elementos encaminhados foram emitidos após a data de abertura do certame.

Nesse sentido, desponta oportuno invocar a pertinência da colocação feita no Parecer Ministerial, quando o seu zeloso signatário registrou que:

> *"Outrossim, na fase recursal, o recorrente logrou trazer aos autos os documentos supracitados com data de emissão compatível, anteriores ao procedimento licitatório e que comprovam a regularidade da empresa que sagrou vencedora.*
>
> *Nestes termos, considerando que a apresentação de documentos na fase recursal sanaram as ilegalidades que motivaram a deliberação recorrida, o recurso deve ser conhecido e provido em parte para reformar a decisão, declarando-se legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, (...)".*

Por derradeiro, segundo os dados subsidiados pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria de Contas na vertente etapa recursal, denota-se que as razões e documentos capeados ao recurso foram suficientes e investidos de autoridade para ilidir as falhas apontadas na decisão recorrida, na medida em que agora o quadro visualizado nos autos assim resta retratado:

> *Documentação dos sócios da empresa vencedora do certame (folhas 5/16);*
> *Comprovante de inscrição no CNPJ/MF (folhas 18);*
> *Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Divida Ativa da União (folhas 19);*
> *Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual (folhas 21/22);*
> *Alvará de Licenciamento referente ao ano de 2009 (folhas 17);*
> *Certificado de Regularidade do FGTS (folhas 23);*
> *Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às Terceiros INSS (folhas 24);*
> *Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor (folhas25);*
> *Lei de criação da Rádio (folhas 27/28);*
> *Licença de Funcionamento (folhas 29/34); e*
> *Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Extrajudicial e Judicial (folhas 35 – todas da peça 01).*

Em consequência, estando suficientemente demonstrado que as etapas examinadas foram cumpridas com observância dos requisitos legais aplicáveis à espécie, bem como, tendo sido constatado que a multa aplicada ao Recorrente se deu com base em anomalias não configuradas no processo, tem-se que a sua exclusão integral é solução que melhor se amolda às circunstâncias e peculiaridades aqui detectadas.

Assim convencido, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, e em parte a opinião da Procuradoria de Contas, e formulo o meu VOTO no seguinte sentido de:

1 – CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, recebido com a nomenclatura de Recurso Ordinário, para alterar as convicções adotadas na Decisão Simples nº 02/0085/2010 (DS2-SECSES-085/2010), com os seguintes efeitos práticos:

2 – DECLARAR REGULARES E APROVADAS as Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato nº 67/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú e a Empresa Rádio Marabá Ltda., o que faço com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, e finalmente, EXCLUIR a multa imposta ao Recorrente.

Cumpridas as formalidades da comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, DECLARANDO REGULARES E APROVADAS as Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato nº 67/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú e a Empresa Rádio Marabá Ltda., com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, bem como, EXCLUIR a multa imposta ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator